



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 2392 /2021

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: artigo 1248º, nº 1, do Código Civil; artigo 44º, nº 2, al. a), da Lei da Arbitragem Voluntária, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL.

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato e restituição dos valores já quitados (770,00€).

SENTENÇA Nº 71/2022

Na sequência de suspensão da instância arbitral requerida pelas Partes em audiência de discussão e julgamento, com vista a que as Partes alcançassem uma solução para o litígio, vieram as mesmas, por requerimento conjunto apresentado por comunicação eletrónica de 6 de abril, juntar acordo, qualificado de transação, requerendo, a final, a respetiva homologação.

Apreciando e decidindo o mencionado acordo, considera o Tribunal que não foi celebrada entre as Partes uma transação, uma vez que a mesma pressupõe, conforme noção legal do artigo 1248.o, n.o 1, do Código Civil, a existência de concessões recíprocas das Partes. Ora, no caso em apreço, salvo melhor entendimento, a Reclamante nada cedeu, comprometendo-se a Reclamada a pagar o valor integralmente peticionado nestes autos.

Contudo, o que se acabou de dizer não significa, de modo algum, que o acordo celebrado entre as Partes, não seja válido, nem tão-pouco vinculativo para as Partes, que o devem cumprir. Apenas que não preenche os elementos qualificativos da transação. A vontade das Parte é de cumprir o mesmo, após a prolação de decisão sobre o mesmo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Adicionalmente, atento o conteúdo do acordo celebrado pelas Partes e a eficácia do mesmo, considera o Tribunal que as Partes manifestaram ainda uma vontade, por acordo, de encerrar o presente processo arbitral. Manifestação de vontade, que, nos termos do disposto no artigo 44.o, n.o 2, al. a), da Lei da Arbitragem Voluntária, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, está na sua disponibilidade.

Pelo exposto, por acordo das Partes nesse sentido, ordeno o encerramento do processo arbitral.

Fixa-se à ação o valor de € 865,00, valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 6 de abril de 2022.

O Juiz Árbitro,
(Tiago Soares da Fonseca)